

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER PELA  
REJEIÇÃO EM TODAS  
AS COMISSÕES DE  
MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 602-B, DE 2011** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Autoriza o revendedor varejista de combustíveis a recarregar vasilhames de gás liquefeito de petróleo no estabelecimento denominado posto revendedor; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO), e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ FERNANDO MACHADO)

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Minas e Energia:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis fica autorizado a promover a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º A recarga será feita através de máquinas ou bombas de enchimento que cumpram condições de padrões técnicos e de segurança, e em condições de dosar a partir de 1 kg de gás.

§ 2º Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º O revendedor varejista tem o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, é utilizado por mais de noventa por cento dos domicílios no Brasil, para a cocção de suas refeições diárias. Apesar dessa enorme importância social, o Estado não tem dado a atenção devida ao marco legal que disciplina a atividade de comercialização desse combustível.

Com efeito, há um monopólio na produção e importação de GLP, e poucas companhias têm o controle da atividade de distribuição desse produto.

A referida limitação na concorrência traz consequências deletérias em termos de preço e, mesmo, de oferta de novos produtos. Por essas razões, afigura-se recomendável que os revendedores varejistas de combustíveis

sejam autorizados a promover a recarga, total ou parcial, de vasilhames transportáveis de GLP no posto revendedor, a exemplo do que já ocorre em outros países.

Muitos destes estabelecimentos já possuem uma estrutura física e funcional para a recepção de gás veicular, sendo que aquela necessária ao abastecimento de GLP – mesmo tendo em vista ter este uma composição diferente do GNV e não podendo ser usado para fins automotivos – não demanda muito mais espaço.

O equipamento para permitir a recarga não apresenta tecnologia de difícil acesso, e seu custo, nos países que o adotam, não é elevado. Demais disso, o IPT, em São Paulo, já tem estudos aprofundados a respeito. De toda forma, a adaptação técnica para a recarga deverá obedecer a padrão de segurança estabelecido pelos órgãos competentes.

O problema inicial de segurança dos atuais botijões e outros vasilhames de GLP poderá ser resolvido com o desenvolvimento de recipientes que atendam a requisitos básicos que os tornem seguros e aptos ao condicionamento do gás; então, tais recipientes poderão sofrer recarga nos revendedores varejistas, objeto de nossa proposição.

É fácil constatar que a medida facilitará o dia a dia da população, possibilitando recarga total ou parcial, fazendo com que o consumidor adquira a exata quantidade de que necessita, contribuindo para a economia popular.

Sala de Sessões, em 24 de fevereiro de 2001.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição epigrafada autoriza o revendedor varejista de combustíveis a recarregar, com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a partir de 1 kg de gás, recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg de gás, que atendam a requisitos técnicos. Reserva ao revendedor o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas e,

finalmente, encarrega a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de regulamentar a lei, no prazo de 90 dias.

Ao justificar a iniciativa, o nobre Autor alega que, apesar de o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, ser utilizado em 90% dos domicílios brasileiros, o Estado permite a existência de um monopólio na produção e importação do produto, e poucas empresas detêm o controle de sua distribuição. Sendo assim, a adoção da iniciativa contribuiria para a economia popular, ao aumentar a concorrência no setor e ao permitir a recarga na exata quantidade de gás demandada pelo consumidor. Conforme argumenta o ilustre Autor da iniciativa, o problema de segurança decorrente da utilização dos botijões de gás poderia ser resolvido com o desenvolvimento de recipiente adequado a receber recarga no estabelecimento revendedor de combustível.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em foco pretende permitir que os postos de gasolina recarreguem botijões de gás de cozinha na quantidade de gás desejada pelo consumidor. Desse modo, o consumidor poderia transportar um botijão de gás de 13 kg até o posto de gasolina mais próximo e recarregá-lo com apenas 2 ou 3 kg de gás, por exemplo.

A proposta, a princípio, parece atender o interesse do consumidor, já que coloca a sua disposição um grande número de postos de venda de gás, onde ele poderia comprar a quantidade de gás desejada, de acordo com sua disponibilidade financeira momentânea. Ademais, poderíamos também concluir que o aumento no número de fornecedores do produto estimularia a concorrência e, por consequência, diminuiria o preço do gás para o consumidor.

Entretanto, a proposta apresenta sérios problemas, principalmente no que diz respeito à segurança e à saúde do consumidor. Explico: a recarga dos botijões, hoje, é realizada em plantas industriais, através de processos seguros que não expõem a população ao risco de explosões. Por outro lado os postos de gasolina, como é sabido, já apresentam um elevado risco de incêndio e

explosão por estocarem produtos inflamáveis em grande quantidade. Se aprovada esta proposta, estaríamos adicionando, a esse ambiente de risco, mais um elemento inflamável e explosivo: o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Registro ainda que referido gás não pode ser visto e é mais pesado do que o ar, logo, eventual vazamento quando acumulado junto ao solo pode gerar graves acidentes quando em contato com a menor faísca.

Outro fator relevante a ser considerado é que seria quase impossível garantir-se que todos os postos de gasolina terão pessoal treinado e os equipamentos imprescindíveis para avaliar as condições técnicas do botijão ou mesmo para efetuar a manutenção dos mesmos, antes de recarregá-los. Lembro aos nobres pares que, atualmente, cada uma das indústrias de distribuição de gás submete os botijões que ostentam sua marca a uma inspeção de segurança e realiza a manutenção necessária, sem custos para o consumidor, garantindo que os botijões sejam utilizados em residências sem riscos de vazamentos.

Daí a indagação: Como afirmar-se que estaremos atendendo aos interesses do consumidor, ao aprovarmos esse projeto de lei, se não poderemos, sequer, tranquilizar esse mesmo consumidor quanto à adequada inspeção que passará a ser realizada nos milhares de postos existentes em todo o país?

Quer nos parecer que, em sendo aprovado o presente projeto de lei, os botijões não só não receberão a manutenção adequada, como não teremos a quem atribuir a responsabilidade pela falta de manutenção ou por qualquer acidente.

Outro ponto a considerar é que os botijões de GLP, atualmente, são transportados em caminhões especialmente projetados e equipados para esse fim, realidade esta que não poderá ser mantida se a iniciativa legislativa em análise for convertida em lei. Sim, pois, a aprovação do PL em questão permitira que os mesmos sejam transportados em veículos particulares, como carros de passeio e motocicletas que, obviamente, não foram projetados para acondicionar adequadamente e transportar com segurança um cilindro de gás inflamável e explosivo. Essa constatação, de per si, já implica reonhecermos uma ameaça à saúde e segurança de quem estiver transportando o botijão e de quem mais estiver por perto.

Por fim, gostaríamos de registrar que, do ponto de vista da economia, não vemos de que forma o consumidor seria beneficiado. Aqueles que não consomem um botijão de 13 kg e gostariam de adquirir uma quantidade menor já são atendidos pelos botijões de 2kg ou de 5kg disponíveis no mercado. Do ponto de vista do preço, também não vemos vantagem para o consumidor, pois ele passará a arcar com os custos e os riscos do transporte do botijão entre sua residência e o posto revendedor.

Pelas razões acima enunciadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 602, de 2011.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS SAMPAIO  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 602/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Augusto Coutinho, Aureo, Francisco Araújo e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe visa autorizar o revendedor varejista de combustíveis a proceder da recarga, com Gás Liquefeito de Petróleo – Gás GLP, de recipientes transportáveis com capacidade máxima de 20 kg do produto, que atendam as exigências técnicas. Para além do exposto, o texto do Projeto de Lei reserva ao revendedor o direito de não efetuar a recarga de botijões incompatíveis

com os condicionantes de segurança pré-estabelecidos e, por fim, encarrega a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de regulamentar a referida lei, no prazo máximo de 90 dias.

Justifica o nobre Autor que o energético supracitado é de importância vital para a família brasileira, mas estaria submetido a um virtual monopólio de produção e importação e cartelização na distribuição. Desse modo, a seu ver, a possibilidade de recarga em postos denominados revendedores, no varejo, aumentaria a concorrência, melhorando os preços e a oferta do produto, em benefício dos consumidores. O autor complementa sua argumentação afirmando que o problema da segurança decorrente da utilização dos vasilhames de gás poderia ser resolvido com o desenvolvimento de recipiente adequado a receber recarga no estabelecimento revendedor de combustíveis.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, onde foi acatado parecer pela REJEIÇÃO de autoria do ilustríssimo Sr. Deputado Carlos Sampaio.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta douta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A meritória proposição ora em apreço, pretende permitir que os postos de gasolina, denominados postos revendedores, recarreguem botijões de gás de cozinha na quantidade desejada pelo consumidor. Assim, o cidadão poderia se dirigir até o posto revendedor mais próximo e, de posse do seu botijão, recarregá-lo com a quantidade de gás de cozinha desejada, 2 kg ou 5 kg, por exemplo.

A proposta, sob um olhar menos cuidadoso, parece atender aos interesses dos consumidores, uma vez que, ao menos em tese, aumentaria as possibilidades de compra à disposição dos consumidores e permitiria aos mesmos proceder a recargas parciais dos vasilhames. Ademais, poderíamos inferir que o aumento de revendedores e em consequência da oferta do produto, estimularia a concorrência, gerando uma natural diminuição do preço para os consumidores do gás liquefeito de petróleo.

Nesse sentido, vale ressaltar que medidas legislativas cujo objetivo seja combater a cartelização e promover maior concorrência são, de forma geral, salutares para o consumidor.

Entretanto, forçoso destacar que determinados segmentos econômicos que, por força da natureza da atividade, das características dos produtos e serviços ofertados, do volume de investimentos despendidos ou das particularidades técnicas envolvidas na exploração, em especial as relacionadas à segurança da sociedade e do patrimônio público e privado, implicam na necessidade de aumento de escala para viabilizar a oferta dos produtos.

No caso específico do Gás GLP, a exemplo do que ocorre com toda a cadeia petroquímica, os segmentos de produção e importação exigem aportes de grande volume de investimentos e atendimento a requisitos técnicos e de segurança extremamente sofisticados, especialmente nas plantas industriais de que dispõem empresas de maior porte, como é o caso das envasadoras e distribuidoras do Gás GLP. Somente estes fatos justificam a presença de empresas com maior escala produtiva. A atividade de distribuição, por sua vez, enfrenta características peculiares do mercado consumidor nacional que contribuem para a necessidade de um modelo organizacional mais concentrado. Assim é no Brasil e, ao que temos conhecimento, em grande parte do mundo onde esta atividade é desenvolvida. Some-se a isto que, ao contrário do observado em diversos países, a grande maioria dos lares brasileiros não dispõe de gás encanado, dependendo, assim, dos botijões manuseados pelas empresas do setor, os quais necessitam de acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade. Observe-se ainda que o abastecimento de Gás GLP no Brasil é tido como modelo de sucesso, pois em torno de 95% dos domicílios são servidos pelos botijões de Gás GLP. Acreditamos que isto é possível com empresas distribuidoras que detêm musculatura suficiente, portanto, a concentração termina trazendo maiores benefícios aos consumidores.

Do ponto de vista técnico, os botijões adotados no mercado brasileiro são construídos para enchimento em processo industrial, sob rigorosas condições de segurança, dessarte, o enchimento parcial em postos revendedores, conforme preconiza a matéria em apreço, exigiria a disposição de válvulas de alívio para o controle de sobreenchimento, não disponíveis nos mais de 100 milhões de botijões brasileiros. Infere-se, com base no exposto, que falhas no processo seriam extremamente danosas para a segurança do consumidor.

Além disso, o transporte de botijões é atividade que exige prescrições de segurança não disponíveis nos veículos comuns, que seriam usados pelos consumidores para acessar os postos de reabastecimento. Essa dificuldade se tornará estímulo para a revenda clandestina ou pirata, oferecendo produtos de forma incorretamente especificada, sem qualquer garantia para o consumidor quanto a

possíveis adulterações do produto ou peso. Acrescente-se a isso o fato de que os botijões que retornam às bases de recarga são cuidadosamente checados e apropriadamente requalificados (manutenidos), se necessário, por conta da empresa de distribuição, expediente que dificilmente se daria se for repassado ao consumidor este encargo, o que aumenta substancialmente o risco de acidentes domésticos com os botijões.

Desse modo, quer nos parecer que, para além dos perigos com o transporte inadequado do produto, em sendo aprovado o presente projeto de lei, os botijões não só não receberão a manutenção adequada, como deixaremos de ter a quem atribuir a responsabilidade pela falta de manutenção ou por qualquer acidente. Nessa linha, ainda merece destaque a inadequação técnica dos referidos postos revendedores, os quais dispõem de estrutura física de armazenagem inapropriada para o produto e em grande parte ficam localizados em zonas urbanas, havendo assim a possibilidade de acidentes de grandes proporções.

Por fim, merece destaque o fato de que, do ponto de vista da economia, não vemos de que forma o consumidor seria beneficiado. Aqueles que não consomem um botijão de 13 kg e gostariam de adquirir uma quantidade menor já são atendidos pelos botijões de menor volume disponíveis no mercado. Do ponto de vista do preço, também não vemos vantagem para o consumidor, pois ele passará a arcar com os custos e os riscos do transporte do botijão entre sua residência e o posto revendedor. Além disso, nos parece por demais preocupante a perspectiva de aumento dos índices de pirataria e sonegação.

Com base no exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 602, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2012.

Deputado Luiz Fernando Machado  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 602/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado, contra o voto do Deputado Fernando Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de

Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alcolumbre, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Luiz Fernando Machado, Marcos Montes, Marcos Rogério, Padre João, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Wladimir Costa, Adrian e Aracely de Paula.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**